



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 076, de 5 de junho de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Minuta de MP que dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de minuta de Medida Provisória que dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis, e na aquisição de veículos para transporte de passageiros e de mercadorias mediante reciclagem de veículos de igual categoria em final de vida útil, com objetivo de promover o acesso da população a veículos novos e estimular a indústria automotiva nacional, impulsionando o crescimento econômico, ao mesmo tempo em que promove a descarbonização da matriz de transportes do País e a economia circular.

2. Para a realização destes objetivos, a medida contempla a concessão de desconto patrocinado na aquisição de veículos mais sustentáveis, para transporte de passageiros e de mercadorias mediante reciclagem de veículos de igual categoria em final de vida útil; reciclagem de caminhões em final do ciclo de vida e a possibilidade de comercialização dos veículos sustentáveis pelas montadoras por meio do faturamento direto.

ANÁLISE

3. O processo foi encaminhado a este Centro de Estudos por meio do Despacho SEI nº 34600256, da Secretaria Executiva, deste Ministério (02.06.2023 – 20h37), para análise da proposta de Minuta de Medida Provisória (SEI nº 34495017). Sucessivas mensagens eletrônicas foram encaminhadas substituindo a minuta original, com ajustes de redação. A versão submetida à análise encontra-se anexa a esta Nota.

4. Deve-se ressaltar que a análise nestas situações deve ser considerada de caráter excepcional e devidamente fundamentada pelas unidades solicitantes, uma vez que é alto o risco de

exames precários, insuficientes ou incompletos, em desacordo com as orientações pertinentes à gestão de políticas públicas desde sua criação.

5. O exame inicial da minuta revela que haverá **redução de receitas tributárias**, pelo reconhecimento de crédito presumido na forma estabelecida pelos arts. 15 e 16 e pela redução da base de cálculo das contribuições do PIS/Cofins e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, correspondente ao desconto incondicional apurado na forma do art. 8º do texto proposto.

6. A efetividade do limite estabelecido pela medida está vinculada à adoção das medidas de controle e monitoramento da fruição do benefício de que tratam o arts. 21 e 22 da minuta proposta.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. Nos termos apresentados, haverá redução de receitas em 2023 até o limite de **R\$ 1,5 bilhão**, conforme o disposto no art. 14, caput, da minuta da Medida Provisória. O Parágrafo único do mesmo artigo estabelece que também deve ser considerada neste limite a renúncia de receitas tributárias decorrentes da redução da base de cálculo em razão da concessão do desconto incondicional na forma do art. 8º.

8. Desta forma, a aplicação do limite fixado pela medida **deverá contemplar a redução de receitas decorrente do crédito presumido, apurado na forma do art. 15, bem como a redução das bases de cálculo do PIS/Cofins e do IPI, conforme mencionado acima.**

MEDIDA COMPENSATÓRIA

9. Nos artigos 19 e 20 da minuta de MP propõe-se a alteração das alíquotas de Pis/Cofins incidentes sobre diesel e biodiesel, como forma de compensação à renúncia do item anterior. As alíquotas foram alteradas da seguinte forma:

	PIS E COFINS		
	ÚLTIMA ALÍQUOTA (m ³)	ATUAL	PROPOSTA
DIESEL	R\$ 62,61 + R\$ 288,89 (Decreto Nº 5.059, de 30 de abril de 2004, art. 2º, II)	zero	R\$ 19,59 e R\$ 90,41
BIODIESEL	Regra geral: R\$ 26,41 + e R\$ 121,59	zero	R\$ 8,26 e R\$ 38,05

	(Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, art. 5º, parágrafo único)		
	Regras específicas:		
	I - R\$ 22,48 + R\$ 103,51 p/ biodiesel fabricado a partir de mamona ou de fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido;	zero	R\$ 7,03 e R\$ 32,39
	II - R\$ 10,39 + R\$ 47,85 p/ biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf; e	zero	R\$ 3,25 e R\$ 14,97
	III - R\$ 0,00 p/ biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf.	zero	zero
	(Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, art. 6º, § 1º)		

10. A tabela a seguir apresenta a estimativa de ganho na arrecadação com as alterações na tributação do diesel e biodiesel, conforme as novas alíquotas:

(R\$ milhões)				
Tipo de combustível	Prazo da Reoneração	Alíquota (R\$ / litro)	2023	2024
Diesel "puro"	4 meses	0,11000	1.563,34	544,56
Biodiesel 10%	4 meses	0,04631	73,13	25,47
Total			1.636,47	570,04

Fonte de Dados: Agencia Nacional do Petróleo (ANP).

11. Conforme quadro acima, para 2023 haverá incremento da arrecadação na ordem de **R\$ 1.636,47 milhões** para 2023 e de **R\$ 570,04 milhões**, para 2024.

CONCLUSÃO

12. Em cumprimento ao disposto no art. 113 do ADCT, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 131, § 1º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, deve-se consignar que a medida ora proposta ocasionará **redução de receitas tributárias** na ordem de **R\$ 1,5 bilhão em 2023**, cuja compensação será feita com o restabelecimento

parcial das alíquotas do PIS/Cofins sobre o óleo diesel e biodiesel, com incremento na arrecadação estimado em **R\$ 1.636,47 milhões** para 2023 e **R\$ 570,04 milhões** para 2024.

São estas as considerações preliminares que se submetem à apreciação superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Projetos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

ANEXO
MINUTA DO ATO PROPOSTO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE .

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País.

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o **caput** será aplicável pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se:

I - automóvel e veículo comercial leve sustentável: veículo classificado nas posições 87.03 ou 87.04 da Tipi, com peso bruto total (PBT) de até 3,5 (três e meia) toneladas, que atenda a critérios relacionados a sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos nesta Medida Provisória.

II - consumo energético: consumo de energia em mega Joule por quilômetro percorrido (MJ/km), calculado pela relação entre a densidade energética do combustível (em MJ/l) e a autonomia do veículo (em km/l);

III - densidade produtiva: nível de agregação de valor à atividade produtiva e de efeito transbordamento para atividades correlatas, medido por meio do Índice de Conteúdo Regional - ICR, calculado segundo a seguinte fórmula: $ICR = (1 - \text{valor CIF de autopeças importadas de extrazona Mercosul} / \text{preço "ex-fábrica" do automóvel}) \times 100$;

IV - extrazona: países não membros do Mercosul;

V - preço "ex-fábrica": preço do automóvel, antes da incidência dos tributos;

VI - preço público sugerido: preço que a montadora sugere para que o veículo seja vendido nas concessionárias;

VII - valor CIF: valor total de custo, seguro e frete, envolvido no processo de importação de mercadoria;

VIII - montadora: designa o produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

IX - concessionária: designa o distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; e

X - encarregadora: designa a empresa que realiza a fabricação de carrocerias para ônibus e a respectiva montagem sobre o chassi com motor.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória fica a encarregadora enquadrada no conceito de montadora.

CAPÍTULO III

AUTOMÓVEL E VEÍCULO LEVE SUSTENTÁVEL

Art. 3º Na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado na forma desta Medida Provisória, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

Art. 4º Serão considerados sustentáveis o automóvel e o veículo comercial leve que atendam aos critérios, na forma do Anexo Único a esta Medida Provisória, relativos a:

I - fonte de energia utilizada no veículo;

II - consumo energético do veículo;

III - preço público sugerido; e

IV - densidade produtiva do veículo.

§ 1º Para ser caracterizado como sustentável, o veículo deverá ser enquadrado nos índices de cada um dos critérios previstos no caput.

§ 2º Para aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, o automóvel ou veículo comercial leve sustentável será classificado pela faixa correspondente ao somatório de pontos obtidos para cada critério de que trata este artigo, sendo:

I - faixa 1: automóveis e comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a 90;

II - faixa 2: automóveis e comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a 85 e inferior a 90;

III - faixa 3: automóveis e comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a 81 e inferior a 85;

IV - faixa 4: automóveis e comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a 77 e inferior a 81;

V - faixa 5: automóveis e comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a 73 e inferior a 77;

VI - faixa 6: automóveis e comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a 69 e inferior a 73; e

VII - faixa 7: automóveis e comerciais leves cuja soma dos pontos seja inferior a 69.

§ 3º Para os veículos de que trata este artigo, o valor do desconto patrocinado será de:

- faixa 1;
 - I - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os automóveis e comerciais leves enquadrados na
- faixa 2;
 - II - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os automóveis e comerciais leves enquadrados na
- faixa 3;
 - III - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os automóveis e comerciais leves enquadrados na
- faixa 4;
 - IV - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os automóveis e comerciais leves enquadrados na
- faixa 5;
 - V - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os automóveis e comerciais leves enquadrados na
- faixa 6; e
 - VI - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os automóveis e comerciais leves enquadrados na
- faixa 7.
 - VII - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os automóveis e comerciais leves enquadrados na

CAPÍTULO IV

VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS

Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas ou de passageiros, que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado na forma desta Medida Provisória, mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao menos ao ano de 2022, e com data de emplacamento original superior a 20 (vinte) anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 1º O desconto patrocinado será concedido na aquisição de veículo novo, de categoria igual ou inferior à do veículo entregue à concessionária.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se as seguintes categorias:

I - de veículos para transporte de cargas:

- a) semileves, com PBT acima de 3,5 toneladas e não superior a 6 toneladas;
- b) leves, com PBT igual ou superior a 6 toneladas e inferior a 10 toneladas;
- c) médios: veículos com PBT igual ou superior a 10 toneladas e inferior a 15 toneladas;
- d) semipesados, com PBT igual ou superior a 15 toneladas e:
 - 1. capacidade máxima de tração inferior ou igual a 45 toneladas, no caso de caminhão-chassi; ou
 - 2. peso bruto total combinado inferior a 40 toneladas, no caso de caminhão-trator; e
- e) pesados, com PBT igual ou superior a 15 toneladas e:
 - 1. capacidade máxima de tração superior a 45 toneladas, no caso de caminhão-chassi;

ou

2. peso bruto total combinado igual ou superior a 40 toneladas, no caso de caminhão-trator; e

II - de veículos para transporte de passageiros:

a) com capacidade para até vinte passageiros, montados sobre monobloco;

b) com capacidade para até vinte passageiros, montados sobre chassis;

c) com capacidade para mais de vinte passageiros, para utilização urbana; e

d) com capacidade para mais de vinte passageiros, para utilização rodoviária.

§ 3º Para os veículos de que trata este artigo, o valor do desconto patrocinado será de:

I - R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semileve;

II - R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas leve;

III - R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas médio;

IV - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semipesado;

V - R\$ 80.300,00 (oitenta mil e trezentos reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas pesado;

VI - R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros, montados sobre monobloco;

VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros, montados sobre chassis;

VIII - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros, para utilização urbana; e

IX - R\$ 99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros, para utilização rodoviária.

Art. 6º Após a aquisição pelo consumidor de veículo de transporte de cargas ou de passageiros, na forma do art. 5º, a concessionária será responsável por:

I - proceder à baixa definitiva do veículo entregue como contrapartida no órgão de trânsito estadual ou distrital;

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres, de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014; e

III - enviar à montadora as informações sobre o veículo comercializado com desconto patrocinado, juntamente com o comprovante de baixa definitiva do registro e do certificado de desmonte ou destruição do bem elegível.

Parágrafo único. Para fins de regularização dos veículos entregues como contrapartida, com vistas aos procedimentos de que trata o inciso I do caput, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022.

Art. 7º A pessoa jurídica de desmontagem será responsável por:

I - promover o desmonte ou destruição do bem elegível, seguido da destinação das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final, conforme o disposto na Lei nº 12.977, de 2014; e

II - emitir e entregar à concessionária o certificado de desmonte ou destruição do bem elegível.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de desmontagem poderá comercializar os materiais decorrentes da desmontagem ou da destruição como sucata do bem elegível, observado o disposto na Lei nº 12.977, de 2014.

CAPÍTULO V

OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO DESCONTO PATROCINADO AO CONSUMIDOR

Art. 8º Na operação de venda ao consumidor e aos distribuidores de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 6.729, de 28 de fevereiro de 1979, o desconto patrocinado concedido na forma desta Medida Provisória deverá ser registrado de forma destacada como desconto incondicional na nota fiscal relativa à operação.

§ 1º Na nota fiscal de que trata o caput deverá constar a expressão “Venda com desconto patrocinado em razão da Medida Provisória nº X.XXX, de XX, de junho de 2023”.

§ 2º O desconto incondicional destacado na nota fiscal na forma do caput não integrará a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação sujeita ao referido imposto.

Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar ressarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV no caso de veículos de transporte de cargas e de passageiros.

Art. 10. Para aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, fica facultada à montadora concedente a realização de venda de automóveis ou veículos comerciais leves sustentáveis através da rede de concessionárias na forma de faturamento direto previsto no inciso II do art. 15 da Lei nº 6.729, de 1979.

Parágrafo único. O faturamento direto poderá ser realizado na forma do caput, desde que a montadora tenha firmado ou venha a firmar convenções parciais de marca com a respectiva associação de marca, dispondo sobre a especificação de compradores especiais e as condições para realização de venda, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.729, de 1979.

Art. 11. Durante os seguintes prazos, contados da entrada em vigor desta Medida Provisória, a concessão do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficará restrita aos seguintes grupos:

I - 15 (quinze) dias, no caso de aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis, para pessoa física; e

II - 15 (quinze) dias, no caso de veículos para transporte de carga e de passageiros, para pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá prorrogar, por iguais períodos, os prazos estabelecidos pelo caput.

§ 2º Na operação de revenda de veículo sustentável antes de transcorrido o período de 6 (seis) meses da data da aquisição junto à montadora ou concessionária, deverá ser efetuado o recolhimento do desconto patrocinado concedido.

CAPÍTULO VI

HABILITAÇÃO DAS MONTADORAS E AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DO DESCONTO PATROCINADO

Art. 12. Cada montadora estará habilitada a conceder, imediatamente à entrada em vigor desta Medida Provisória, o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput deste artigo esgota-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Medida Provisória, sem prejuízo dos montantes de desconto patrocinado efetivamente concedidos, registrados nos termos do art. 8º.

Art. 13. Finalizado o montante estabelecido pelo art. 12 ou esgotada a habilitação nos termos de seu parágrafo único, a concessão do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória será autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços nos termos disciplinados pelo referido Ministério, observada a impessoalidade, a ordem cronológica e o estímulo à livre concorrência.

Art. 14. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços autorizará a concessão do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória até o atingimento do limite global correspondente à disponibilidade dos recursos orçamentários de:

- I - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo I;
- e
- II - R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para fins do disposto no Capítulo II, sendo:
 - a) R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para veículos de transporte de cargas; e
 - b) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para veículos de transporte de passageiros.

Parágrafo único. Para fins de utilização do limite global de disponibilidade de recursos de que trata o caput, deverá ser considerada a redução de receitas tributárias decorrentes da redução da base de cálculo de tributos em razão da concessão de desconto incondicional na forma do art. 8º.

CAPÍTULO VII

APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO POR MONTADORAS

Art. 15. Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 1º, a montadora poderá apurar crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins em relação ao desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, desde que:

- I - a concessão do desconto patrocinado tenha sido deferida na forma dos arts. 12 a 14;
- II - ocorra a venda do veículo a consumidor final;

III - haja o registro do valor do referido desconto patrocinado na forma do art. 8º nas notas fiscais emitidas pela montadora habilitada e pela concessionária; e

IV - ocorra a baixa definitiva e o desmonte ou destruição de veículo de que trata o inciso III do caput do art. 6º em até 1 (um) ano contado da realização da operação de venda ao consumidor.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado sobre o valor do desconto patrocinado destacado na nota fiscal emitida pela montadora como desconto incondicional conforme os seguintes percentuais:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do valor do desconto patrocinado a título de Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) do valor do desconto patrocinado a título de Cofins.

§ 2º O disposto no § 1º alcança exclusivamente o desconto patrocinado concedido em conformidade com as regras desta Medida Provisória e de sua legislação complementar, inexistindo direito ao crédito presumido em relação a parcelas excedentes ao valor permitido para o desconto patrocinado e a descontos diversos do que trata esta Medida Provisória.

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - deverá ser computado para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º O crédito presumido apurado nos termos deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 5º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma do § 4º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 16. A montadora deverá comprovar perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda o atendimento às condições de que trata esta Medida Provisória para apuração do crédito presumido previsto no art. 15.

Parágrafo único. A verificação de que trata este artigo pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá ser realizada por amostragem ou com ateste por verificador independente contratado pela montadora, sem prejuízo da competência da administração tributária federal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Além do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a montadora poderá estabelecer desconto adicional especificado no ato da venda, que não será contabilizado para apuração de crédito presumido de que trata o art. 15.

Art. 18. Os distribuidores de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 6.729, de 28 de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da TIPI dos automóveis existentes em seu estoque na data de início de vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A devolução ficta a que se refere o **caput**:

I - será efetuada mediante emissão de nota fiscal de devolução; e

II - poderá ser efetuada até 30 de junho de 2023.

§ 2º A nota fiscal de devolução a que se refere o inciso I do § 1º conterá a expressão “Nota fiscal de devolução emitida na forma prevista no art. 18 da Medida Provisória nº XXX, de XX de junho de 2023”.

§ 3º O produtor de veículos a que se refere o **caput** deverá:

I - registrar a devolução do veículo em seu estoque, com os registros fiscais e contábeis referentes a essa operação;

II - promover a saída ficta para o mesmo distribuidor que houver efetuado a devolução ficta; e

III - registrar, na nota fiscal referente à saída ficta, a expressão “Nota fiscal emitida na forma prevista no art. 18 da Medida Provisória nº XXX, de XX de junho de 2023, referente à nota fiscal de devolução nº XXX”.

Art. 19. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas para:

I - R\$ 19,59 (dezenove reais e cinquenta e nove centavos) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep;

II - R\$ 90,41 (noventa reais e quarenta e um centavos) por metro cúbico para a Cofins.

Parágrafo único. Aplicam-se o prazo e as alíquotas estabelecidas pelo caput à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 20. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com biodiesel, de que trata o art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 7,03 (sete reais e três centavos) por metro cúbico e R\$ 32,39 (trinta e dois reais e trinta e nove centavos) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de mamona ou de fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido;

II - R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) por metro cúbico e R\$ 14,97 (quatorze reais e noventa e sete centavos) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas

adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;

III - R\$ 0,00 (zero) e R\$ 0,00 (zero) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf; e

IV - R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) por metro cúbico e R\$ 38,05 (trinta e oito reais e cinco centavos) por metro cúbico para a Cofins, para as demais operações com biodiesel.

§ 1º A aplicação das alíquotas estabelecidas neste artigo poderá ser disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o caput, aplicam-se as alíquotas estabelecidas pelo inciso IV do caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de biodiesel, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 21. Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disciplinará:

I - a relação dos modelos e versões dos automóveis e veículos comerciais sustentáveis que farão jus ao desconto patrocinado de que trata o Capítulo III;

II - a forma e os requisitos para apresentação e processamento de requerimentos de habilitação de que trata o Capítulo VI; e

III - os instrumentos de monitoramento e avaliação das medidas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 22. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, poderão, no âmbito de suas competências, editar normas complementares para execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023:

I - os incisos I e II do caput do art. 3º; e

II - os incisos I e II do caput do art. 4º.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 19, 20 e 23, no nonagésimo primeiro dia posterior ao de sua publicação; e

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
FONTE DE ENERGIA	ETANOL	25
	ELETRICIDADE/HÍBRIDO	25
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA)	20
CONSUMO ENERGÉTICO*	MENOR OU IGUAL A 1,40 MJ/KM	25
	ENTRE 1,41 E 1,50 MJ/KM	20
	ENTRE 1,51 E 1,60 MJ/KM	18
	ENTRE 1,61 E 2,00 MJ/KM	15
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 70.000,00	25
	ENTRE R\$ 70.000,01 E R\$ 80.000,00	20
	ENTRE R\$ 80.000,01 E R\$ 90.000,00	18
	ENTRE R\$ 90.000,01 E R\$ 120.000,00	15
DENSIDADE PRODUTIVA	MAIOR OU IGUAL A 75%	25
	MAIOR OU IGUAL A 65% E ABAIXO DE 75%	20
	MAIOR OU IGUAL A 60% E ABAIXO DE 65%	15

* Para fins do consumo energético, deverá ser observado o valor constante da Tabela de eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular – PBEV, divulgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 05/06/2023 15:29:58 por Andre Rogerio Vasconcelos.

Documento assinado digitalmente em 05/06/2023 15:29:58 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS, Documento assinado digitalmente em 05/06/2023 15:27:50 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 05/06/2023 15:25:28 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 05/06/2023 15:25:28 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 05/06/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP05.0623.15337.ATWH

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
EE98AA99A16E1C99401576C2D2BFDA72C76EB90DA60E25C2FC101E59B7128EBB**